



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.599

DE

31 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 31 / 08 / 2020
Ass: [Assinatura]

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de aparelho detectores de metais nas entradas das escolas públicas e privadas situadas no Município de Itaberaba.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

Processo n.º 100/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA 31/08/2020
PREFEITO

LEI Nº 1599

DE 11 DE MARÇO DE 2020

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de aparelho detectores de metais nas entradas das escolas públicas e privadas situadas no Município de Itaberaba.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de março de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO e EDUCAÇÃO ao Processo n.º 100/2019 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador **Luciano Santana**: torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do excelentíssimo vereador Luciano Santana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de detectores de metais em estabelecimentos de ensino.

É possível pontuar que a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em locais de acesso público é norma atinente à segurança de usuários e consumidores e, portanto, de interesse local.

Desta forma, temos que o município possui competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em locais de acesso público, como é o caso tratado no projeto.

Cotejando o projeto de lei, observa-se que o mesmo não altera a estrutura administrativa do executivo municipal e nem cria cargos empregos ou funções.

Portanto, a propositura preenchendo todos os requisitos legais e constitucionais, de forma que não há vícios a se apontar, ao que opinamos pela sua regular tramitação, cabendo ao douto Plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

EDUCAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

| | |
|----------------------------------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA | |
| Aprovado | <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT. |
| Por: | <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () x () VOTOS |
| Sala das Sessões, 03/03/2020 | |
| Presidente da CM/BA | |

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ TOSTES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA -
ESCOLAS PÚBLICAS - CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
JULGAMENTO DE FUNDO - PLENÁRIO
VIRTUAL - INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. **Consignou** a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro arguiu transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

ARE 878911 RG / RJ

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação (direta) de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declare a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE**

ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal):

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2015 do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 04/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Obrigatoriedade de Detectores de Metais em
Estabelecimentos de Ensino.
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Torna obrigatória a utilização de detectores de metais nas entradas das escolas públicas e privadas situadas no município”.

Aduz a justificativa que o projeto busca garantir segurança e tranquilidade nos estabelecimentos de ensino da municipalidade, impedindo o ingresso de armas de fogo ou armas brancas.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existentes no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa municipal.

Tem sido comum os Tribunais afirmarem o forte interesse local em situações de proteção ao meio ambiente e relações de consumo, mormente, neste caso, no que se refere à segurança de consumidores e usuários de serviços.

Nesta linha, aponta alguns precedentes¹ do Supremo Tribunal para exemplificar:

- *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. [Súmula Vinculante 38]*
- *Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. [RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, tema 272]*
- *Competência do Município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. [ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015]*
- *O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012*

Desta forma, de logo, é possível pontuar que a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em locais de acesso público é norma atinente à segurança de usuários e consumidores e, portanto, de interesse local.

¹ Disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/constituicao.pdf>

No que se refere à instalação de **detectores de metais em locais de acesso público**, inclusive escolas, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já teve a oportunidade de se manifestar tratar-se de interesse local, havendo competência legislativa municipal.

- (...) 3. *Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, numa outra perspectiva, exigência de detector de metais, em locais privados destinados a diversão do público.* (TJ-ES. Tribunal Pleno. ADI 0024712-07.2013.8.08.0000. Relator. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON. Publicação: 26/03/2014)²

Desta forma, temos que o município possui competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em locais de acesso público, como é o caso tratado no projeto.

De outro lado, ainda em relação à aptidão constitucional do projeto, necessária a verificação da conformidade da iniciativa do mesmo.

Observa que o projeto de lei estabelece a **obrigatoriedade** de instalação de equipamentos de segurança em escolas **públicas e privadas**.

No que se refere à obrigatoriedade para estabelecimentos particulares, não há necessidade de maiores digressões, visto que não há qualquer possibilidade de limitação à iniciativa do projeto pelo próprio poder legislativo.

No que se refere ao estabelecimento de obrigatoriedade para as escolas públicas, há uma divergência, inclusive jurisprudencial.

Alguns entendem que o projeto de lei poderia interferir na organização da administração pública e criar despesas para o poder executivo, afetando o ser orçamento, o que configuraria uma violação da separação de poderes.

Cita-se exemplificativamente, a mesma decisão do TJ-ES, acima, colacionada, a qual entendeu pela competência legislativa do município, mas, também entendeu pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa da inclusão das escolas públicas no projeto de lei.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024712-07.2013.8.08.0000
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DO JUSTIÇA DO ESTADO DO ES*

² Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/378077641/direta-de-inconstitucionalidade-adi-247120720138080000>

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA - E.S. RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON A C Ó R D Ã O CONSTITUCIONAL/PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA AS LEIS MUNICIPAIS DE VITÓRIA Nº 8.129/2011 E Nº 8.248/2012 - EXIGÊNCIA DE DETECTORES ELETRÔNICOS DE METAIS NAS ENTRADAS DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I, DA CRFB - ROL DE MATÉRIAS DE INICIATIVA RESERVADA É TAXATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, INCISO II C/C ARTIGO 63 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VIOLAÇÃO PARCIAL DAS LEIS - ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI E ARTIGO 91, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. EXCLUIR A EXPRESSÃO ESCOLAS PÚBLICAS. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.

(...)

2. O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada é taxativo, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada do Chefe do Executivo são indicadas no art. 91, inciso II em c/c artigo 63 ambos da Constituição do Estado. Por se tratar de regra de direito estrito, deve ser interpretado restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do E. STF: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06; ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06.

3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, numa outra perspectiva, exigência de detector de metais, em locais privados destinados a diversão do público.

(...)

6. Por outro lado, no caso vertente, a Lei abarcou *escola pública*. Registre-se, por oportuno, que a Lei exige recursos do Poder Público para fiscalização de seu desiderado, considerando que ela prevê a aplicação de multa e penalidades determinadas pelo Poder Executivo (art. 4º), de modo que prevê a atuação deste Poder, sem nem mesmo indicar expressamente a respectiva dotação orçamentária ou forma como ele exercerá o controle.

7. Assim, ato normativo que determina que órgão do Executivo fiscalize a instalação de detectores eletrônicos de metais nas entradas de acesso em seus estabelecimentos (ex.: escolas públicas) origina, de forma reflexa, aumento de despesa pública, estando, assim, o Poder Legislativo a interferir em questão de dotação orçamentária do Município, acerca da qual somente o Executivo pode deliberar por flagrante

reflexo nas contas públicas, não se admitindo o aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária que a defina.

(...)

*10. Ante o exposto, julgar procedente a presente ação direta, com efeito ex tunc, para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei Municipal nº 8.129/2011, com nova redação dada pela Lei nº 8.248/2012, para dele excluir a expressão *‘‘escolas públicas’’*, por contrariar o disposto no art. 17, parágrafo único, art. 63, parágrafo único, VI e art. 91, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. . (TJ-ES. Tribunal Pleno. ADI 0024712-07.2013.8.08.0000. Relator. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON. Publicação: 26/03/2014)*

Todavia, não parecer ser o entendimento mais acertado.

Não é crível que se crie uma vedação genérica ao legislativo de proibição de criação de despesas ao executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Praticamente, quase a totalidade de projetos de leis de iniciativa do legislativo, de alguma forma, cria despesa ao executivo, de forma que tentar impedir isso é esvaziar a iniciativa legislativa do Poder Legiferante.

De qualquer forma, a Constituição Federal não traz esta vedação genérica.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

e) ***criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***

f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Não há no dispositivo qualquer vedação genérica à criação de despesa ao executivo por iniciativa do legislativo.

No que se refere à criação ou aumento despesas, a Constituição veda a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento das suas remunerações, bem como a criação ou extinção de secretarias (ministérios).

Cotejando o projeto de lei, observa-se que o mesmo **não altera a estrutura administrativa do executivo municipal e nem cria cargos empregos ou funções.**

Nesta linha, aliás, já existe **precedente proferido pelo sistema de repercussão geral** do Supremo Tribunal, conforme Tema 917³ de repercussão geral, onde ficou assentada a seguinte tese.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

O mesmo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da

³ STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL nº 917. RE 878911-TJ. Rel. Min Gilmar Mendes. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016

jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL nº 917. RE 878911-TJ. Rel. Min Gilmar Mendes. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016)

No caso analisado no paradigma colacionado, que guarda bastante semelhança com o caso concreto, lei de iniciativa legislativa obrigava o Estado do Rio de Janeiro à instalação de câmeras de segurança em **escolas públicas** e cercanias, sendo que o Estado questionou a inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa.

Apesar do o TJ-RJ declarar a inconstitucionalidade, afirmando o vício de iniciativa por criar despesas para o executivo, como visto acima, o STF, em repercussão geral, reformou a decisão, reconhecendo a constitucionalidade da iniciativa.

No voto condutor do acórdão colacionado acima, o Ministro Gilmar Mendes pontuou de forma clara:

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por estas razões, tem-se que o projeto de lei não viola as normas constitucionais referentes a iniciativa do processo legislativo.

Ainda, necessário analisar o artigo 3º do mencionado projeto de lei, que estabelece penalidades para o não cumprimento da obrigação estabelecida.

Diz o dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência

II - multa

Consoante o princípio constitucional da legalidade, estabelecido no inciso II do artigo 5º da CR, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Da mesma forma, por consequência direta, ninguém pode receber uma punição não prevista na lei, de forma que, não só a previsão da penalidade deve observância à reserva legal, mas, também, a sua fixação.

Disto, temos que a legislação deve estabelecer e tratar dos valores e limites de multas a serem aplicadas, não podendo delegar esta fixação a decreto do poder executivo, por violação ao princípio da reserva legal.

Assim, ao não fixar o valor ou forma de computação da multa, o artigo 3º do projeto de lei fere o princípio constitucional da reserva legal.

Ainda, tem-se que o referido dispositivo não faz distinção sobre o sujeito passivo da penalidade, mas, por óbvio, não poderia ser o próprio poder público.

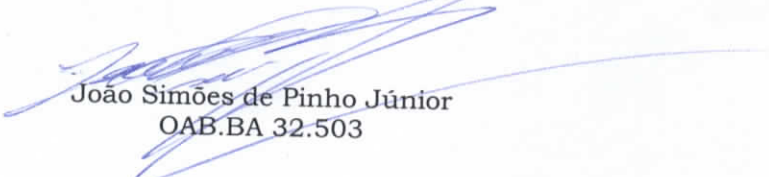
Como dito acima, a valoração do mérito do projeto de lei é atribuição exclusiva dos vereadores, mas não se pode esquecer que se deve guardar proporcionalidade e adequação nesta análise.

Nesta linha, é importante que os vereadores valorem: os prazos para implementação da obrigação; os custos necessários para a implementação das obrigações, principalmente observando que pode afetar o funcionamento e existência de escolas particulares de menor porte, que não conseguirão cumprir a obrigação; a realidade econômica e social do município.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formalmente constitucional** e, **com exceção do artigo 3º**, que viola o princípio da reserva legal, **materialmente constitucional**.

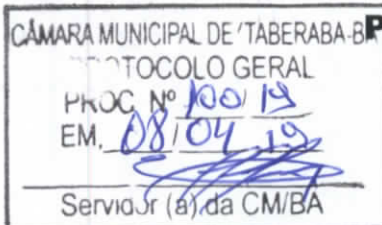
É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 02 de maio de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho

OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04

DE

08 DE MARÇO DE 2019

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de aparelho detectores de metais nas entradas das escolas públicas e privadas situadas no Município de Itaberaba.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o condão de instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal nas dependências das escolas públicas e privadas do município, no sentido de impedir o ingresso, de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas.

No Brasil o uso de arma de fogo e arma branca, são as causas de morte de muitos prematuramente em escolas públicas e privadas. O cenário é assustador. Precisamos legalizar a obrigatoriedade do uso desses detectores de metais para que a segurança das escolas, sejam fortalecidas e a sociedade através das famílias recebam tranquilidades com a vida de seus entes queridos.

Recentemente, tivemos a lamentável notícia, pelos meios de comunicação, de que um aluno atingiu seu colega de classe com um tiro, disparado de um revólver que foi levado indevidamente para a sala de aula. E mais recentemente, tivemos o caso dos dois ex-alunos que mataram 08 pessoas numa escola de Suzano, em São Paulo.

A intenção do Projeto que ora se propõe é justamente evitar essas tragédias, uma vez que é melhor prevenir do que remediar.

Ante a importância do fato, tenho certeza do apoio de meus Pares para a aprovação do presente Projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de abril de 2019.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PR. DC. Nº 100, 19
EM. 08/04/19
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04 DE 08 DE MARÇO DE 2019

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de aparelho detectores de metais nas entradas das escolas públicas e privadas situadas no Município de Itaberaba.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o condão de instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal nas dependências das escolas públicas e privadas do município, no sentido de impedir o ingresso, de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas.

No Brasil o uso de arma de fogo e arma branca, são as causas de morte de muitos prematuramente em escolas públicas e privadas. O cenário é assustador. Precisamos legalizar a obrigatoriedade do uso desses detectores de metais para que a segurança das escolas, sejam fortalecidas e a sociedade através das famílias recebam tranquilidades com a vida de seus entes queridos.

Recentemente, tivemos a lamentável notícia, pelos meios de comunicação, de que um aluno atingiu seu colega de classe com um tiro, disparado de um revólver que foi levado indevidamente para a sala de aula. E mais recentemente, tivemos o caso dos dois ex-alunos que mataram 08 pessoas numa escola de Suzano, em São Paulo.

A intenção do Projeto que ora se propõe é justamente evitar essas tragédias, uma vez que é melhor prevenir do que remediar.

Ante a importância do fato, tenho certeza do apoio de meus Pares para a aprovação do presente Projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de abril de 2019.

Vereador  LUCIANO SANTANA DOS SANTOS